



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Lei nº 652 / 2001, de 25 de junho de 2001.

"Dispõe sobre o serviço de Transporte Coletivo Municipal Urbano de Passageiros, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, Aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituído do Município de Alto Paraíso, o serviço de transporte coletivo de passageiros urbano, observadas, no que se refere à organização, planejamento, controle e fiscalização do serviço, as condições básicas impostas por esta lei e pelo regulamento próprio.

§ 1º - O serviço de Transporte Coletivo de Passageiros será outorgado por linhas, com itinerários, pontos, terminais e planilhas de horários definidos pelo Município, através de seu órgão próprio.

§ 2º - A organização e a outorga correspondente serão realizadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 2º - O serviço de Transporte Coletivo será organizado pelo Município para operação sob o regime de autorização, devendo ser explorado como modalidade de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 1º - As autorizações serão outorgadas exclusivamente a empresas constituídas, cujo ramo de atividade seja pertinentes, na forma da legislação brasileira pertinente.

§ 2º - Sem prejuízo de outras exigências, a habilitação dos interessados na operação do serviço exigirá:

I – que a adesão ao serviço implicará a total e irrestrita aceitação das regras e condições impostas por esta lei e pelo regulamento correspondentes;

II – que as autorizações serão expedidas aos interessados que apresentarem documentos de capacitação jurídica e de regularidade fiscal, na forma estabelecida pelo Art. 28 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

III – documentação de propriedade dos veículos, acompanhados do licenciamento e seguro obrigatório;

IV – que as negociações outorgadas serão inegociáveis, inalienáveis e intransferíveis, em qualquer situação regressando ao órgão gestor do serviço nos casos de desligamento de autorizatários.

Art. 3º - As linhas e respectivos itinerários constituirão rede de transporte, atenderão as áreas urbanas com suas periferias e rural, sendo definidas por Decreto do Executivo.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás Estado de Goiás

Art. 4º - O serviço será operado por meio de ônibus ou veículo tipo VAM, vedada a utilização, a qualquer tempo, de outro tipo de veículo.

Parágrafo Único - Quando do ingresso do veículo no serviço, obrigatoriamente será precedida vistoria na qualidade e conservação do mesmo, e, a qualquer tempo, por único critério do órgão competente municipal, outras vistorias serão feitas, podendo os veículos ser recusados até que seja sanada a irregularidade.

Art. 5º - O serviço de Transporte Coletivo Municipal será prestado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se com a regularidade, continuidade, segurança, conforto e cortesia na sua prestação.

Parágrafo Único - Cada ônibus do serviço de Transporte Coletivo Municipal será coberto com seguro de responsabilidade civil, contra perdas e danos causados a terceiros, com apólice de valor limitado a mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 6º - A execução da política de transporte coletivo do Município de Alto Paraíso de Goiás, será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal através de seu órgão gestor, que deverá congrega, conciliar, normalizar, disciplinar, controlar e fiscalizar, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - táxi;
- II - transporte coletivo de passageiros;
- III - transporte fretado de passageiros;
- IV - transporte escola.

Art. 7º - As infrações a quaisquer dispositivos desta lei ou de seu regulamento, a qualquer tempo, implicarão a aplicação obrigatória, aos autorizatários, das penas de advertência escrita, multa pecuniária, suspensão temporária ou cassação da autorização, conforme a gravidade da falta, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Até a regulamentação desta lei poderá o Poder Executivo autorizar provisoriamente a execução do serviço de Transporte Coletivo Municipal, desde que a autorizada atenda aos requisitos desta lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO., aos 25 dias do mês de junho de 2.001.

Divaldo William Rinco
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro
Próprio, afixado no
Placard de publicida-
de. Data Supra.